



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

12/1

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2020

**Autor: Vereador Glauco Spinelli Januzzi**

### EMENTA

**Interesse Local. Denominação de via Pública.  
Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº60/2020 de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Glauco Spinelli Januzzi, que tem por objetivo denominar "Rua Paulo Victal Lanfredi" a via que específica.

Apresenta justificativa às fls.03.

Acerca da iniciativa, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município de Caçapava refere que:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

E no mesmo artigo:

XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP  
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>  
com o identificador 320037003700390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

indicação de nomes de pessoas vivas;

Ainda sobre matéria de interesse local nos ensina o mestre Celso Ribeiro de Barros:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Desta feita, o Projeto de Lei ora em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas confere denominação definitiva a via pública do Município de Caçapava, para fins de melhor identificação desse logradouro.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 03 de dezembro de 2020

  
**Adriana Leandro**  
**OAB/SP nº284.999**  
**Advogada da Câmara**

